

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação n. 0004627-97.2023.8.19.0014

Apelante: Iago Pereira Machado

Apelado: Ministério Público

Relator: Desembargador Paulo Rangel

APELAÇÃO CRIMINAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 1.194 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE. APLICAÇÃO EM MENOR PROPORÇÃO. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DE 1/8. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. Em juízo de retratação, procede-se à adequação do acórdão à tese firmada no Tema n. 1.194 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada em menor proporção e não pode ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade. Incidência da atenuante na fração de 1/8, com redimensionamento das penas para 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão e 590 dias-multa pelo crime de tráfico de drogas, e 2 anos, 8 meses e 17 dias de reclusão e 551 dias-multa pelo crime de associação para o tráfico. **JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA.**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0004627-97.2023.8.19.0014,

ACORDAM os Desembargadores do **TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **em sede de juiz de retratação**, em **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Segundo decisão da excelentíssima Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes, segunda Vice-Presidente, o recurso especial interposto pela parte cuida de matéria **repetitiva** levada ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 2001973/RS correspondente ao Tema nº 1194.

Consta do Acórdão recorrido que “[i]nviável, ainda, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, uma vez que o acusado afirmou que a droga se destinava a uso próprio, versão que não foi acolhida diante do conjunto probatório.”

Contudo, no julgamento do REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, ocorrido em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, Tema n. 1194, a Terceira Seção firmou o seguinte entendimento de que “a atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade”.

Confira-se:

“Com o referido julgamento, a Terceira Seção deliberou pela revisão do enunciado da Súmula 545/STJ, ficando esta no seguintes termos: A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador. Também, deliberou pela revisão do enunciado da Súmula 630/SJ, ficando com a seguinte redação: **A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, quando o acusado admitir a posse ou a propriedade para uso próprio, negando a prática do tráfico de drogas, deve ocorrer em proporção inferior à que seria devida no caso de confissão plena.** (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 3.000.636/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Por tais motivos, em **JUÍZO DE RETRATAÇÃO** faço incidir a **atenuante** na fração de 1/8 fixando a pena de 6 anos e 6 meses e 22 dias de reclusão e 590 dias-multa para o crime de tráfico de drogas e a pena de 2 anos, 8 meses e 17 dias de reclusão e 551 dias-multa para o crime de associação ao tráfico.

Remetam-se os autos à Segunda Vice-Presidência.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR